Processo Licitatório nº 167/2025
Concorrência Eletrônica nº 06/2025
Objeto da Licitação: Coleta manual e/ou mecanizado, dos resíduos sólidos gerados nos domicílios, estabelecimentos comerciais e congêneres da área urbana e rural.
Requerente/Impugnante: RACLI LIMPEZA URBANA LTDA.

RESPOSTA A PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÃO

A empresa RACLI LIMPEZA URBANA LTDA, CNPJ nº 26.093.870/0001-46, formalizou em 04/11/2025 pedido de esclarecimentos e impugnação ao edital de Concorrência Eletrônica nº 06/2025, cujo objeto se refere à coleta manual e/ou mecanizada dos resíduos sólidos gerados nos domicílios, estabelecimentos comerciais e congêneres da área urbana e rural.

O teor do requerimento em questão, bem como os demais questionamentos enviados antes da última suspensão do edital foram discutidos em algumas reuniões realizadas com as equipes técnica e jurídica do Município, bem como com gestores da Secretaria de Administração e Finanças e da Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Zeladoria, por meio das quais resultaram em diversas alterações sobre o edital e seus anexos e, por conseguinte, nas seguintes respostas:

1) Em atenção à nova planilha posta observa-se que houve redução de 07 (sete) para 05 (cinco) motoristas e de 14 (quatorze) para 10 (dez) coletores no período diurno, bem como, de 06 (seis) para 02 (dois) motoristas e de 12 (doze) para 04 (quatro) coletores no período noturno. Ocorre que o edital nada menciona sobre esta redução. Sobre qual quantitativo a proponente deve se basear para apresentar sua proposta?

Resposta: A Secretaria de Serviços Públicos e Zeladoria juntamente à Gerência Financeira do Município revisou a planilha de composição de custos unitários, procedendo a alguns ajustes que resultaram em:

Para o Lote 01:
Motoristas diurnos: 07 (sete) + 1 (um) reserva;
Motoristas noturnos: 07 (sete);
Coletores diurnos: 14 (quatorze) + 2 (dois) reservas;
Coletores noturnos: 14 (quatorze);

Para o Lote 02:
Motoristas diurnos: 02 (dois) + 1 (um) reserva;
Coletores diurnos: 06 (seis) + 1 (um) reserva;

2) No mesmo sentido deve ser esclarecido sobre os uniformes/EPIs, seguro de vida e caminhões a ser objeto de planilhamento, visto que não houve a redução de quantidade destes no edital

retificado. Sobre qual quantitativo a proponente deve se basear para apresentar sua proposta? Com a redução ou sem a redução de pessoal e equipamentos?

Resposta: Os quantitativos de uniformes e EPIs, ou seja, calças, camisas, calçados, bonés, capas de chuva, luvas, protetores solares, entre outros, estão adequados aos quantitativos da nova planilha, que reflete exatamente a quantidade de servidores operacionais ativos e de reserva.

As quantidades de uniformes e EPIs foram adequadas às quantidades de pessoal, conforme informado na resposta nº 01 deste parecer. Deverá ser considerada a nova planilha a ser anexada ao edital retificado.

3) Na planilha de custos, relativo ao item insalubridade do motorista, observa-se que houve alteração, entretanto, tal veio calculada sobre o salário base e não sobre o salário mínimo. Deverá ser seguida a legislação trabalhista?

Resposta: A referência será o salário-mínimo, conforme valores já retificados na nova planilha orçamentária a ser publicada.

4) No Termo de Referência estava dito que a contratada teria que trabalhar em todos os feriados. Efetivamente houve a inclusão de horas extras (100%) para esta datas. Entretanto, observa-se que a mesma precaução não houve para os dias de semana (hora extra em 50%). A empresa contratada não estará obrigada a realizar horas extras durante os dias normais de semana?

Resposta: Os estudos foram feitos para que não ocorram horas extras nos dias normais de trabalho. Na planilha readequada há previsão de horas extras somente para os feriados.

5) Na planilha de custos, relativamente ao valor do Vale Alimentação dos coletores, tal vem abaixo do previsto na CCT da categoria (R$ 430,00). Deverá ser seguida a CCT da categoria?

Resposta: Sim, será considerada a Convenção Coletiva de Trabalho da categoria. Referido valor foi devidamente ajustado na nova planilha.

6) Na planilha de custos constam como salários a serem pagos para os motoristas e coletores, respetivamente, R$ 2.384,80 e R$ 1.729,20, que estão abaixo do previsto na CCT da categoria. Em que pese haja uma diferença de centavos, deverá ser seguida a CCT da categoria?

Resposta: Será considerada a Convenção Coletiva de Trabalho da categoria. Os valores contestados já foram modificados na nova planilha.

7) Na planilha de custos, observa-se que apenas o encarregado, o fiscal e o técnico de segurança possuem benefício de 7% (sete por cento) por assiduidade. Somente estes colaboradores terão esta benesse em razão da assiduidade?

Resposta: Trata-se de custos indiretos, que devem integrar o quadro da empresa, por isso tais valores não estarão discriminados na planilha.

8) A Requerente sugere que seja possibilitado à contratada que mantenha base em local que possa atender a todas as necessidades da contratante, independentemente de estar localizada ou não dentro do Município, desde que esteja localizada no eixo de deslocamento compreendido entre o município e o aterro sanitário, considerando que todos os caminhões terão, necessariamente, que percorrer esse caminho, visando, assim, a economicidade e sustentabilidade, sem prejuízo à eficiência, fiscalização e agilidade operacional.

Resposta: O Município de Tubarão já se manifestou anteriormente acerca da questão levantada, esclarecendo que a empresa contratada para a execução dos serviços de coleta de resíduos domiciliares e coleta seletiva deverá possuir sua base operacional instalada dentro dos limites geográficos do Município.

Tal exigência decorre da necessidade de garantir:

- Regionalidade e eficiência operacional: a proximidade da base permite maior agilidade na mobilização de equipes e veículos, reduzindo o tempo de resposta em situações emergenciais e assegurando a continuidade dos serviços essenciais à população.

- Controle e fiscalização direta: a instalação da base em Tubarão facilita a supervisão do contrato pelo poder público municipal, permitindo acompanhamento mais próximo da execução, inspeções e auditorias.

- Redução de custos logísticos: a localização da base dentro do Município evita deslocamentos excessivos de frota e pessoal, otimizando o consumo de combustível, manutenção e tempo de operação.

- Atendimento às peculiaridades locais: a coleta de resíduos exige conhecimento das rotas, bairros e características urbanas específicas de Tubarão, o que se torna mais eficiente com a presença física da empresa na cidade.

- Integração com políticas públicas municipais: a base local possibilita maior alinhamento com programas de educação ambiental, coleta seletiva e gestão integrada de resíduos sólidos, fortalecendo a regionalidade e o vínculo comunitário.

Manter a base em Tubarão é vantajoso para o Município porque concentra a arrecadação tributária, fortalece a fiscalização e garante que os benefícios fiscais e econômicos retornem diretamente à comunidade local.

Base em Tubarão x Base em Município Próximo

Aspecto	Base em Tubarão	Base em Município Próximo
ISS	Recolhido em Tubarão, aumentando receita local	Pode ser recolhido fora, reduzindo arrecadação municipal
Taxas municipais	Pagas diretamente ao Município (alvará, licenciamento, fiscalização)	Pagas ao município da sede, sem retorno para Tubarão
Fiscalização tributária	Mais próxima e eficiente	Dificultada pela distância e jurisdição diferente
Incentivos fiscais locais	Empresa pode participar de programas municipais	Menor acesso a incentivos específicos de Tubarão
Regionalidade	Fortalece economia e empregos locais	Benefícios fiscais e econômicos ficam em outro município

Portanto, a exigência de que a contratada mantenha sua base em Tubarão não configura restrição indevida, mas sim medida necessária para assegurar a efetividade, economicidade e fiscalização adequada dos serviços públicos de limpeza urbana, em consonância com o princípio da regionalidade e da supremacia do interesse público.

9) Observa-se, na planilha de custos, que o salário do encarregado está estimado em valor menor que o motorista. Além disso, a insalubridade desse vem estimada em percentual de 20%. Efetivamente o salário do encarregado, embora de maior responsabilidade, deve ser orçado em montante menor que o de um motorista?

Resposta: O cargo de encarregado foi retirado da planilha de composição de custos, por se tratar de custo indireto.

10) No que diz respeito ao BDI, este deixou de ser calculado, estando agora estimado em 19,80%. A planilha não deixa em aberto a construção do BDI considerando que a empresa pode ser de Lucro Real, tendo suas alíquotas de PIS e COFINS acima do ali estipulado, e considerando sua situação real de créditos, visto que, de qualquer forma, seria acima dos valores considerados.

Resposta: O BDI constante da planilha atualizada em dezembro/2025 foi fixado em 19,23%, com base em parâmetros médios de mercado e na sistemática de lucro presumido, regime tributário mais utilizado pelas empresas prestadoras de serviços de limpeza urbana e asseio e conservação.

A escolha pelo lucro presumido como referência se justifica pelos seguintes pontos:

- Maior aderência ao perfil das empresas do setor: a grande maioria das prestadoras de serviços de coleta e asseio/conservação opta pelo lucro presumido, dada a simplicidade de apuração e menor custo administrativo.

- Uniformização da metodologia: ao adotar um regime padrão, garante-se comparabilidade entre as propostas, evitando distorções que poderiam ocorrer caso cada concorrente aplicasse percentuais distintos de acordo com sua situação fiscal individual.

- Segurança jurídica e técnica: o uso do lucro presumido como base de cálculo é prática consolidada em licitações públicas, pois reflete a realidade predominante do mercado e assegura que o preço de referência não seja subestimado.

- Neutralidade da Administração: o objetivo da planilha é estabelecer um referencial de preços, não reproduzir a situação fiscal específica de cada empresa. Assim, cabe ao licitante, em sua proposta, ajustar os percentuais de acordo com seu regime tributário (Lucro Real ou Presumido), refletindo sua realidade de créditos e alíquotas efetivas de PIS/COFINS.

Ainda que empresas enquadradas no Lucro Real possam ter alíquotas efetivas de PIS e COFINS superiores às consideradas na planilha, tal fato não invalida o critério adotado. A planilha de custos referenciais não impede que cada concorrente, ao elaborar sua proposta, preencha os percentuais de acordo com seu regime tributário, ajustando o BDI conforme sua realidade fiscal.

Portanto, o referencial de 19,23% foi construído com base no lucro presumido, por ser o regime mais utilizado e representativo do setor.

A concorrente mantém plena liberdade para adequar os percentuais de tributos e encargos em sua proposta, conforme seu enquadramento tributário.

A exigência de correção da planilha não procede, pois o modelo já cumpre sua função de referência de preços, sem restringir a competitividade ou a adequação fiscal das empresas participantes.

11) Também merece atenção, mais uma vez, a Taxa AGR. Em que pese seja insistido que tal componha o preço, não vem devidamente descriminada no BDI a ser seguido pelos licitantes. Assim, deve-se, obrigatoriamente, ser corrigido tal ponto da planilha de custos, permitindo-se que a concorrente coloque os percentuais de acordo com seu regime tributário.

Resposta: A Taxa AGR, correspondente à Agência Reguladora, já está devidamente contemplada no custo final do referencial de preços. Trata-se de valor destinado à regulação contratual dos serviços públicos municipais, vinculada às outorgas e ao acompanhamento da execução contratual.

Por sua natureza, a AGR não se enquadra como despesa indireta ou bonificação a ser incluída no BDI. Ela constitui custo direto e obrigatório do contrato, já internalizado na planilha de custos referenciais.
A taxa é vinculada à regulação contratual dos serviços públicos municipais, estabelecida pela Agência Reguladora.

Sua cobrança decorre da necessidade de fiscalização e acompanhamento da prestação dos serviços, compondo diretamente o custo da operação.

O BDI agrega despesas indiretas, tributos e margem de lucro. A AGR não se enquadra nesse conceito, pois não é tributo federal ou municipal de caráter geral, mas sim uma taxa específica de regulação contratual. Incluir a AGR no BDI resultaria em duplicidade de cobrança, distorcendo o preço de referência.

A metodologia adotada garante que todos os concorrentes partam da mesma base de cálculo, evitando que cada empresa insira percentuais distintos para a AGR. Como a taxa já está embutida no custo final, não há necessidade de abertura no BDI, assegurando equilíbrio e uniformidade entre as propostas.

12) No que diz respeito à depreciação dos contentores, segue em apenas 20% (vinte por cento). Ocorre que, no que refere aos outros equipamentos, tal situção foi revisada, devendo haver a mesma alteração em relação aos contentores. Ou seja, a depreciação destes também deve vir em 80% (oitenta por cento).

Resposta: A vida útil dos contentores estará vinculada ao gerenciamento da empresa, dependendo do bom funcionamento e manuseio dos funcionários da empresa. Logo, não há previsão de depreciação na planilha ajustada.

13) É possível verificar que no resumo dos custos da coleta convencional não está especificado os valores da mão de obra indireta, o que, por óbvio, altera o preço final das propostas das eventuais participantes. Assim, deve-se, obrigatoriamente, ser corrigido tal ponto da planilha de custos, fazendo constar o valor da mão de obra indireta (item 6.2).

Resposta: A mão de obra indireta não fará parte da nova planilha de composição de custos.

14) A requerente impugna para que se altere o edital quanto à descrição relativa ao fornecimento de contentores, para constar que os produtos devem ser fabricados por meio de técnicas de INJEÇÃO, com a consequente alteração das características descritas. Alternativamente, que sejam também aceitos os equipamentos fabricados por injeção – já que a qualidade é superior – não restringindo o certame somente a equipamentos fabricados em processo de rotomoldagem – o que configuraria limitação à competitividade.

Resposta: o edital estabeleceu que os contêineres deverão ser fabricados em PEAD (Polietileno de Alta Densidade) rotomoldados, com proteção contra raios UV. Essa especificação foi mantida por razões técnicas, operacionais e jurídicas, visando garantir padronização, durabilidade e isonomia entre os licitantes.

A rotomoldagem é o processo mais utilizado no Brasil para fabricação de contentores de resíduos sólidos urbanos.

O PEAD rotomoldado, com aditivo anti-UV, apresenta resistência adequada às condições de uso em ambiente externo (sol, chuva, variações de temperatura).

A vida útil desses equipamentos já foi testada em diversos contratos públicos, demonstrando desempenho satisfatório.

A manutenção da especificação evita questionamentos sobre direcionamento ou restrição de competitividade. Alterar para exigir apenas contentores injetados poderia configurar cláusula restritiva, limitando a participação de fornecedores e contrariando o princípio da ampla concorrência previsto na Lei nº 14.133/2021.

O processo de rotomoldagem, embora possa ter acabamento inferior ao da injeção, apresenta custo de produção mais baixo, o que se reflete em preços mais competitivos para o Município. A adoção exclusiva da injeção poderia elevar os custos sem comprometer a funcionalidade exigida para o serviço.

As características dos contêineres foram mantidas no edital porque garantem compatibilidade com a operação já existente, possuem durabilidade e resistência comprovadas para uso em limpeza urbana, evitam restrição de competitividade, assegurando ampla participação de fornecedores e atendem ao princípio da economicidade e eficiência na contratação pública.

Assim, a opção pela rotomoldagem com proteção UV é adequada, suficiente e juridicamente segura, não havendo necessidade de alteração para exigir ou privilegiar o processo de injeção.

Contudo, caso a empresa queira disponibilizar equipamentos com qualidade comprovadamente superior àquela estabelecida pelo Município e em consonância com as normas vigentes, poderá submetê-los à autorização prévia da Secretaria de Serviços Públicos e Zeladoria.

CONCLUSÃO:

Diante do que fora estabelecido junto ao corpo técnico do Município, decide-se pela ***procedência parcial*** das impugnações sobreditas, formalizada pela requerente RACLI LIMPEZA URBANA LTDA.

A presente decisão implicará a retificação do edital e seus anexos em diversos tópicos, cujos documentos correspondentes serão publicados no Portal de Compras Públicas, *site* do Município e no Portal Nacional de Compras Públicas – PNCP.

Tubarão (SC), 15 de dezembro de 2025.

Jó Krueger de Carvalho	Carli Maas Martins
Secretário de Serv. Públicos e Zeladoria	Agente de Contratação